



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001220-50.2024.8.26.0236
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001220-50.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante S. R. MOSQUIM JUNIOR VEICULOS, é apelado FRANCISCO CARLOS SESTARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001220-50.2024.8.26.0236
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: S. R. MOSQUIM JUNIOR VEICULOS

APELADO: FRANCISCO CARLOS SESTARE

COMARCA: IBITINGA

EMENTA: Compra e venda de veículo - Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pretensão de restituição de valores - Prévia ciência do autor acerca da passagem do bem por leilão - Validade da prova documental questionada - Prova oral postulada por ambos os litigantes - Necessidade de reabertura da fase instrutória, sob pena de cerceamento de defesa - Sentença anulada - Apelo provido.

VOTO Nº 52.758 (Processo digital)

Ação anulatória de compra e venda de automóvel cumulada com pedido de devolução de valores, julgada procedente pela sentença de fls. 114/119, relatório adotado.

Apelou a ré, buscando a anulação ou a reforma da decisão. Arguiu cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado do feito. No mérito, disse que o veículo adquirido pelo autor não apresenta vícios, estando apto ao uso. Argumentou que o autor teve ciência, no momento da compra, que o bem era proveniente de roubo e fruto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001220-50.2024.8.26.0236
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aquisição em leilão. Ponderou que o automóvel era consignado e que o proprietário original participou ativamente da negociação. Afirmou que entregou o CRLV da caminhonete no prazo acordado de noventa dias, tendo quitado os débitos existentes. Brandiu contra a invalidação do contrato.

Processado o recurso, com contrarrazões, onde foi suscitada preliminar de insuficiência no valor do preparo, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva, em resumo, a anulação da compra e venda de caminhonete pactuada entre as partes, bem como a devolução de R\$ 65.000,00 e do veículo dado como parte de pagamento, bem como do montante de R\$ 449,90 dispendido para realização de reparos na caminhonete.

Na hipótese em tela, o autor adquiriu uma caminhonete MMC/L200 Triton 2015/2015 pelo valor de R\$ 115.000,00, tendo quitado R\$ 65.000,00 no ato da negociação (fls. 13/14) e entregue uma caminhonete GM S10 2004/2004 pelo valor de R\$ 50.000,00 como parte de pagamento.

Com efeito, por ocasião da vistoria cautelar realizada uma semana depois da compra, foi constatado que o automóvel apresentava histórico de roubo, restrição financeira e era proveniente de leilão (fls. 19/24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001220-50.2024.8.26.0236
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Todavia, da análise do contrato de compra e venda firmado entre as partes, depreende-se que o autor declarou ter conhecimento que o veículo foi objeto de roubo e que teve passagem por leilão (fls. 76).

Ocorre que ele alega, em réplica, que a informação referente à passagem do automóvel por leilão foi inserida no documento de fls. 76 “a posteriori”.

Nesse contexto, é necessária a elucidação acerca da veracidade, ou não, da informação referente ao leilão que consta do documento de fls. 76; pois é sabido que um veículo proveniente de leilão tem seu valor depreciado.

E isso, por óbvio, tornaria viciada a negociação pelo valor em que fora celebrada, salvo se o autor tivesse prévio conhecimento sobre a existência do leilão.

Respeitado o entendimento do magistrado “a quo”, não é caso de inversão do ônus da prova com respaldo na legislação consumerista; visto que existe documento demonstrando as condições da contratação e as informações acerca da passagem do automóvel por leilão.

Entretando, discute-se a legitimidade da referida prova.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que o julgamento antecipado da lide, sem que permitida a abertura da fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001220-50.2024.8.26.0236
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instrutória, implica, inevitavelmente, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa.

Saliente-se, por oportuno, que ambos os litigantes pleitearam pela oitiva de testemunhas (fls. 91 e 99).

Logo, declaro nula a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda à instrução processual para a realização de prova oral, sem prejuízo da juntada de novos documentos.

Finalmente, observo que a apelante deverá recolher ao final a diferença do valor de preparo apontada na planilha de fls. 137 no valor de R\$ 87,31, a ser atualizada desde 31 de março de 2025, sob pena de inscrição de dívida ativa.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR